

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO - MG, CNPJ N. 19.777.689/0001-93, NESTE ATO REPRESENTADO (A) POR SEU PRESIDENTE, SR(A). OSANAN GONCALVES DOS SANTOS; E SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS, CNPJ N. 22.665.467/0001-93, NESTE ATO REPRESENTADO (A) POR SEU PRESIDENTE, SR(A). GLENN ANDRADE; CELEBRAM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ESTIPULANDO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados no Comércio varejista e Atacadista de Montes Claros, com abrangência territorial em Montes Claros/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido como piso salarial da categoria profissional, a partir de 1º de fevereiro de 2018, o valor de R\$1.090,57 (Um mil e noventa reais e cinquenta e sete centavos) mensais, ressalvadas as exceções contidas nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O piso salarial acima informado aplica-se aos empregados, independente da jornada de trabalho ser de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou também de 180 (cento e oitenta) horas mensais e 36 (trinta e seis) horas semanais ou ainda jornada ininterrupta de 6 (seis) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica excluído deste piso salarial as Micro Empresas-ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, desde que estejam devidamente enquadradas no

Regime Especial de Piso Salarial REPIS, observado o valor de R\$1.009,13 (um mil e nove reais e treze centavos), em conformidade com a cláusula Quinta e seus Parágrafos e também as empresas que funcionam em Shopping Center, em conformidade com a cláusula quarta desta norma coletiva.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS COM FUNCIONAMENTO EM SHOPPING CENTER

Fica estabelecido que o menor salário a ser pago aos empregados que trabalham nas empresas nas dependências de Shopping Center, a partir de 1º de fevereiro de 2018, será de:

JORNADA DE TRABALHO	VALOR DO PISO
8h ou 7h20min diárias ou 44h semanais	R\$1.231,21
6h diárias	R\$1.090.57

Ressalvados os casos de empresas na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPPs).

CLÁUSULA QUINTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS PARA AS MICRO EMPRESAS-ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considera-se microempresa (ME), para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$360.000,00 (Trezentos e Sessenta mil reais) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (Três milhões e Seiscentos mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para aderirem ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula, deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido

por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa ou pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

I. razão social; número de inscrição no CNPJ; número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCEMG; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

II. declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/ 2018-2019;

III. compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho (formulário padrão).

PARÁGRAFO TERCEIRO

A entidade patronal deverá encaminhar ao sindicato profissional correspondente, cópia da solicitação, acompanhada de cópia da documentação de que trata o parágrafo segundo, incisos I, II e III, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – profissional e patronal – deverão, em conjunto, fornecer o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO QUINTO

A contratação ou pagamento de empregados de forma irregular (sem a obtenção prévia do Certificado de Adesão ao REPIS) sujeitará à Empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula terceira, além de multa de R\$540,00 (Quinhentos e quarenta reais) por empregado, revertida em favor do prejudicado, conforme previsão contida na Cláusula Quadragésima.

PARÁGRAFO SEXTO

Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, a partir de 1º/2/2018 até 31/1/2019, a prática dos seguintes pisos salariais:

FUNÇÃO	VALOR DO PISO SALARIAL REPIS
Microempresa (ME) e Pequeno Porte (EPPs)	R\$1009.13

PARÁGRAFO SÉTIMO

Ficam expressamente excetuados da prática dos pisos retro mencionados os vendedores comissionistas puros.

PARÁGRAFO OITAVO

As Empresas (ME's ou EPP's) que funcionam nas dependências de Shopping Center e que tenham atendidos os requisitos do REPIS, receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, a partir de 1º/2/2018 até 31/1/2019, a prática dos seguintes pisos salariais:

JORNADA DE TRABALHO	VALOR DO PISO
8h ou 7h20min diárias ou 44h semanais	R\$1.189.15
6h diárias	R\$1.019.65

PARÁGRAFO NONO

As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS/2018-2019 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão praticar os pisos salariais previstos na cláusula quarta, conforme a sua atividade econômica, com aplicação retroativa a 1º de fevereiro de 2018.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O prazo para adesão ao REPIS vencerá no dia 31 de agosto de 2018.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A entidade patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DO REPIS/2018-2019.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Em atos de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2018-2019 a que se refere à presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Na aplicação da presente cláusula, a empresa deverá respeitar os termos do art. 461, §§ 1º, 2º e 3º da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

Fica estabelecido que as Micro Empresas-ME e as Empresas de Pequeno Porte-EPP, que não aderirem ou não obtiverem o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2018-2019, terão que pagar o piso salarial na conformidade do enquadramento previsto nas cláusulas terceira caput e quarta desta Convenção Coletiva de trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

As partes ajustam que o salário dos empregados que ganham acima do piso salarial do comércio será reajustado em 1º de fevereiro de 2018, data-base da categoria profissional, em 1,87% (um ponto oitenta e sete por cento) sobre os salários vigentes.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente convenção Coletiva de Trabalho relativas à Salário; Concessões de Férias; Rescisões contratuais ocorridas no mês até a data da assinatura da presente Convenção Coletiva deverão ser pagas, sem qualquer acréscimo ou penalidade divididas em duas parcelas iguais, que deveram serem pagas junto dos salários referentess à agosto e setembro de 2018. Poderão serem pagas em parcela única até o dia 30/09/2018.

CLÁUSULA OITAVA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores poderão fornecer aos empregados, envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA MÍNIMA DO COMISSIONISTA – PUROS

Fica assegurado aos os vendedores comissionistas (puros) uma garantia mínima mensal no valor de R\$1.124,78 (Um Mil cento e vinte quatro Reais e setenta e oito Centavos), observando o seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia mínima do vendedor comissionista puro, especificada no *caput*, aplica-se a todos os empregados comissionistas, inclusive para as Micro Empresas e para as Empresas de Pequeno Porte, exceto para as empresas localizadas em Shopping Center, cujos valores serão os seguintes:

JORNADA DE TRABALHO	VALOR DO PISO
8h ou 7h20min diárias ou 44h semanais	R\$1.287,71
6h diárias	R\$1.097,74

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de cálculo das parcelas decorrentes das rescisões contratuais, bem como para efeito de pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, de empregados que recebem remuneração à base de comissões ou salários variáveis, será considerada na base de cálculo, a média das remunerações, DSR, horas extras, gratificação de quebra de caixa, prêmios e demais adicionais que o empregado receba, corresponderá à média dos últimos 12 (doze) meses, percebidos da empresa com ou sem comissões.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a soma das comissões e respectivos repousos semanais remunerados dos vendedores comissionistas não atingirem o valor da garantia mínima, o empregador efetuará a necessária complementação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que, em sua jornada de trabalho, exerça a função de caixa ou fiscal de caixa, deverá tê-la anotado em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, o valor mensal de R\$112,05 (Cento e doze reais e cinco centavos) por essa função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de fevereiro de 2018, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba de quebra de caixa desde que comunique por escrito ao empregado e dê ciência à entidade laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A conferência dos valores do caixa será realizada na presença do comerciante responsável, que, sendo impedido pela empresa, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros e/ou diferenças apurados.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário normal, ficando proibida a compensação, durante o mês Dezembro/2018, excetuadas as previsões contidas nas cláusula vigésima terceira e § 3º e Vigésima quarta §3º.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DO COMISSIONISTA

Aos comissionistas (puros e mistos), que auferirem comissões mensais em valor superior a 2 (dois) salários mínimos, serão concedidos prêmios mensais de R\$130,00 (Cento e trinta reais).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer o vale transporte aos seus empregados, com base na Lei nº 7418/1985 alterada pela Lei nº 7.619/1987 e seus artigos, ressalvados os casos de renúncia expressa por parte do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA POR ESCRITO

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá dar ciência ao empregado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR

As regras previstas nesta cláusula e em seus parágrafos aplicam-se, exclusivamente, ao aviso prévio do empregador, que observará como prazo mínimo o de 30 (trinta) dias, acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado pelo empregado à empresa, de acordo com a legislação aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aviso prévio trabalhado superior a 30 (trinta) dias, o trabalhador poderá optar, durante este período, pela forma mais favorável entre as oferecidas pelo artigo 488 e seu parágrafo único da CLT, conforme informa a Nota Técnica nº 184/2012 da CGRT/SRT/MTE, reduzindo a jornada de trabalho em 02 (duas) horas, sem prejuízo do salário integral ou 07 (sete) dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Estando o cumprimento do aviso prévio superior a 30 (trinta) dias, conforme o parágrafo anterior, permanecem inalteradas as regras dos arts. 477, § 6º e 488 e parágrafo único, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A data da baixa na carteira de trabalho do empregado demitido corresponderá ao último dia do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a tabela prevista no caput, observados os termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 15, SRT de 14/7/2010.

PARÁGRAFO QUARTO

O tempo do aviso prévio proporcional, de acordo com a tabela prevista no *caput*, ainda que indenizado, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, repercutindo em todas as verbas e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO

O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde, e o contrato a termo ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TAXA DE COMISSÃO

O contrato de trabalho do vendedor comissionista deverá especificar a taxa ou taxas de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado a que faz jus, conforme o art. 1º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 27/TST.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CHEQUES SEM FUNDOS.

É vedado às empresas descontar dos salários dos empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido todas as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONFERÊNCIA E RESCISÃO ASSISTIDA DE CONTRATO DE TRABALHO DOS REPRESENTADOS:

Considerando que a lei 13.467/2017 alterou a CLT e principalmente no artigo 477 que trata da extinção do contrato de trabalho e criou outras determinações fica acertado entre as partes as seguintes definições:

- A- Passa a ser obrigatório no ato da dispensa e do pagamento das verbas rescisórias do empregado a assistência e rescisão assistida pelos sindicatos (Laboral/patronal), independentemente do motivo, desde que o empregado tenha um ano ou mais de emprego.
- B- Fica assegurado também ao empregador no momento da rescisão contratual com o seu empregado a participação Jurídica de um representante do Sindicato Patronal para prestar-lhe os devidos auxílios no ato da rescisão assistida.
- C- A empresa deverá encaminhar o empregado, juntamente com a documentação exigida, para rescisão assistida no Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data, para conferência e esclarecimentos ao empregado dos seus direitos.
- D- Após a conferência, a empresa deverá agendar a data da rescisão assistida, observando o prazo previsto na Instrução Normativa/MTE nº 15/2010 e no § 6º, do art. 477 da CLT.
- E- A empresa é obrigada a comparecer perante o Sindicato Profissional dentro do prazo previsto na Instrução Normativa/MTE nº 15/2010 e no § 6º, do art. 477 da CLT, para fazer a rescisão assistida, independente de ter quitado as verbas rescisórias através de depósito bancário, sob pena da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT.

F- Para que sejam assistidas as rescisões contratuais junto às entidades sindicais, a empresa fica obrigada a apresentar os documentos a seguir relacionados, sob pena de não ser efetuada a rescisão assistida:

F-1:TRCT em 5 (cinco) vias;

F-2:CTPS com anotações devidamente atualizadas;

F-3:Livro ou ficha de registro de empregados;

F-4:Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão;

F-5:Comunicação da conectividade;

F-6:Extrato analítico atualizado até a data da rescisão assistida da conta vinculada do empregado no FGTS e comprovante de depósito da multa rescisória;

F-7:Requerimento do CD/SD;

F-8:Atestado demissional;

F-9:Carta de preposto;

F-10:Últimos 12 (doze) contracheques do respectivo empregado;

F-11:Carta de referência (em caráter facultativo)

F-12:Apresentação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário);

F-13:Forma de pagamento: dinheiro, cheque visado ou depósito em conta;

F-14:Certificado de adesão ao Regime Especial de Piso Salarial (REPIS) se for o caso de empresas que tenham aderido.

G- Considerando que a Lei 13.467 criou o artigo 484-A na nova CLT, fica acertado entre as partes que somente poderá ser extinto o contrato de trabalho por motivo de acordo, independente do período do contrato de trabalho se as partes comparecerem perante o Sindicato Laboral e cumprir com as exigências da rescisão assistida.

H- Será obrigatório para movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como para solicitar o direito ao Seguro desemprego, documento fornecido pela rescisão assistida perante o Sindicato Laboral com a presença de representante do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTOS PREVISTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NA FORMA DA LEI

A presente Convenção Coletiva de Trabalho autoriza os descontos em folha de pagamento dos empregados referentes à aquisição de medicamentos em farmácias conveniadas, cartão CDL e demais descontos convencionados, na forma prevista no art. 462 e com a ressalva do disposto no art. 477, § 5º, ambos da CLT, conforme acordo celebrado entre os departamentos jurídicos patronal e laboral datado de 02/05/2007.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VEÍCULO PARA SERVIÇOS DE ENTREGA

O empregador deverá fornecer gratuitamente ao empregado, veículo próprio para o serviço de entrega, cobrança e vendas ou em caso de uso por parte do empregado de seu próprio veículo o pagamento de uma indenização a título de uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MATERIAL USADO PELO FUNCIONÁRIO

O empregador deverá fornecer gratuitamente ao empregado, todo o material por ele usado em seu trabalho: caneta, tesoura, calculadora, lápis, borracha, etc.

ESTABILIDADE GESTANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE

Fica assegurada a empregada gestante, estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, salvo às hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO

A estabilidade de que trata o caput desta cláusula pode ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO NATALINO COMÉRCIO DE RUA

Fica definido o horário especial para o período natalino, conforme tabela abaixo:

DIA	HORÁRIO
De 03 à 07/12/2018	Das 8h às 20h
Dia 08/12/2018(sábado)	Das 8h às 16h
Dias 10 à 14/12/2018	Das 8h às 20h
Dia 15/12/2018 (sábado)	Das 8h às 16h
Dia 16/12/2018 (domingo)	Das 8h às 14h
Dias 17 à 21/12/2018	Das 8h às 22h
Dia 22/12/2018 (sábado)	Das 8h às 18h
Dia 23/12/2018 (domingo)	Das 9h às 15h
Dia 24/12/2018 (segunda)	Das 09 às 22h
Dia 25/12/2018 (Natal)	Fechado
Dias 26 à 28/12/2018	Das 8h às 20h
Dia 29/12/2018 (sábado)	Das 8h às 14h
Dia 30/12/2018 (domingo)	Fechado
Dia 31/12/2018 (segunda)	Das 8h às 20h
Dia 01/01/2019 (Ano Novo)	Fechado

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nos horários acima informados deverão ter intervalos entre jornada de no mínimo meia hora e no máximo de 2 (duas) horas em conformidade com a CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas trabalhadas no domingo dia 16/12/2018, serão remuneradas com o valor de 100% (cem por cento) sobre à hora normal, abrangendo também os comissionistas, devendo o empregador conceder o DSR dentro da semana. Caso não concedida o DSR até o dia 22.12.2018, o empregado deverá ser indenizado de acordo com a Súmula nº 146 do TST.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As horas extras trabalhadas no período dos dias 01/12/2018 ao dia 16/12/2018, poderão ser compensadas com folgas. Já aquelas laboradas a partir do dia 17/12/2018, não poderão ser compensadas e deverão ser pagas com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, de acordo com a cláusula décima segunda desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE NATAL PARA LOJAS DO SHOPPING CENTER

Fica autorizado às empresas do comércio lojista com estabelecimento(s) em Shopping Center situado em Montes Claros e aos seus respectivos empregados, no período de Natal, o trabalho nas seguintes datas e horários:

DIA	HORÁRIO
Dia 01/12/2018	Das 10h às 22h
Dia 02/12/2017 (domingo)	Das 14h às 22h
De 03 à 08/12/2017	Das 10h às 22h
Dia 09/12/2017 (domingo)	Das 14h às 22h
De 10 à 15/12/2018	Das 09h às 22h
Dia 16/12/2018 (domingo)	Das 14h às 22h
Dias 17 à 22/12/2018	Das 10h às 22h
Dia 23/12/2018 (domingo)	Das 10h às 22h
Dia 24/12/2018 (segunda)	Das 10h às 22h
Dia 25/12/2018 (Natal)	Fechado
Dia 26 à 29/12/2018	Das 10h às 22h
Dia 30/12/2018 (domingo)	Das 14h às 22h
Dia 01/01/2018 (Ano Novo)	Fechado

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nos horários acima informados deverão ser observados e concedidos os intervalos de no mínimo meia hora e no máximo de 2 (duas) horas, em conformidade com a CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas extras trabalhadas no período dos dias 01/12/2018 ao dia 16/12/2018, poderão ser compensadas com folgas. Já aquelas laboradas a partir do dia 17/12/2018, não poderão ser compensadas e deverão ser pagas com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, de acordo com a cláusula décima segunda desta Convenção.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo quais as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 2 (duas) horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas no prazo de até 6 (seis) meses após o dia da prestação da hora e no prazo de até 10(dez) meses para as empresas devidamente enquadradas no REPIS, com redução de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecido que poderão utilizar do "Banco de Horas", ou seja o sistema de compensação de horas extras, as empresas que adotarem sistema de controle de frequência dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso concedido pela empresa, reduções de jornada ou folga compensatória além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado no ato da rescisão contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando a jornada extraordinária atingir às 2 (duas) horas diárias, a empresa fornecerá lanche, sem ônus para o empregado, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

PARÁGRAFO QUARTO

O critério de conversão face o trabalho prestado além da 8ª (oitava) hora diária será na proporção de uma hora trabalhada por uma de descanso.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica proibida a utilização de "Banco de Horas" para empresa que trabalha em sistema de turnos ininterruptos e em turnos de revezamentos.

PARÁGRAFO SEXTO

Fica vedada a utilização do "Banco de Horas" nos contratos de trabalho dos menores, das gestantes, dos estudantes de cursos de qualificação profissional ou de ensino escolar de qualquer grau.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Fica excluído do sistema de compensação, os trabalhos extraordinários realizados em domingos e feriados, devendo as horas extraordinárias correspondentes ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) em conformidade com a cláusula décima segunda, desta Norma Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas em regime de "Banco de Horas", havendo portanto saldo credor, este será pago por ocasião da quitação das verbas rescisórias, como horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento). Caso o banco de horas seja negativo, poderá o empregador descontar por ocasião da rescisão contratual.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCÍARIO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL

As partes ajustam que o "Dia do Comerciarío" foi comemorado na segunda-feira de Carnaval, dia 12 de Fevereiro de 2018, ao qual conferem o caráter e os efeitos de feriado, ficando, assim, expressamente vedado o trabalho dos Comerciaríos neste dia, à luz do artigo 6º da lei Federal nº10.101/2000, sob pena de pagamento de multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica definido nesta CCT, que a Terça-feira de Carnaval, dia 13/02/2018, é dia útil. Porém faculta-se ao empregador utilizar-se da troca do dia pelo feriado do dia 20/11/2018- Dia da consciência Negra, podendo assim os empregados que folgarem no dia 13/02/2018, laborarem sem qualquer acréscimo no dia 20/11/2018. Caso o empregado labore no dia 13/02/2018, deverá a ele ser concedida folga no dia 20/11/2018.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES, ATESTADOS DE ACOMPANHANTE)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE

Fica autorizado ao empregado estudante a deixar de comparecer aos serviços para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, tendo a suas faltas justificadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Fica definido que os atestados médicos de acompanhante de filho de até 6 anos, será abonado 01 (um) dia a cada ano, nos termos da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - OPERADOR DE CAIXA INTERVALO INTRAJORNADA

Aos Operadores de caixa recomenda-se a concessão de intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Para calculo do tempo efetivo em atividade de operador de caixa, não devem ser computados os intervalos entre os ciclos laborais previstos no caput desta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO

A instituição das pausas previstas no caput desta cláusula não prejudica o direito ao intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no §1º, do Artigo 71 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NOS DOMINGOS E FERIADOS.

O estabelecimento, para o funcionamento do comércio nos Domingos e Feriados com empregados, deverá afixar no local de trabalho e de fácil visualização os seguintes documentos: seu horário de funcionamento, o quadro de horário de seus funcionários e o Certificado de Regularidade Sindical, expedido gratuitamente pelo Sindicato do Comércio de Montes Claros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Certificado de Regularidade Sindical de que trata o CAPUT será expedido gratuitamente pelo Sindicato do Comércio de Montes Claros, mediante requerimento em formulário próprio fornecido pelo Sindicato Patronal Convenente que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. cópia do cartão do CNPJ e do contrato social ou última alteração contratual de cada estabelecimento, para comprovação do enquadramento sindical na categoria econômica do comércio;

II. declaração de que cumpre todas as cláusulas previstas nas Convenções Coletivas do Trabalho celebrados pelos Sindicatos ora Convenentes e de que está em dia com as contribuições patronal e profissional, dos últimos 2 (dois) anos, acompanhada das respectivas guias de recolhimento;

III. os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, para comprovação de quitação das contribuições de que trata o inciso II, poderão encaminhar a respectiva documentação para o endereço eletrônico da entidade patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O requerimento e a documentação de que trata o parágrafo primeiro serão protocolizados no Sindicato Patronal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao feriado a que se refere. Depois de analisar o requerimento e a documentação, o Sindicato Patronal fará a conferência de pendências junto ao Sindicato Profissional, e estando quites com ambas entidades o sindicato patronal tem competência exclusiva para liberação dos certificados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Conferida toda a documentação, o Sindicato Patronal emitirá, sem qualquer ônus para a empresa requerente, um Certificado de Regularidade Sindical por cada estabelecimento e

para cada feriado que ela queira trabalhar, devidamente chancelado e assinado pelo Presidente da Entidade patronal, com validade exclusiva para o respectivo feriado.

PARÁGRAFO QUARTO

A empresa deverá anexar o Certificado de Regularidade Sindical no estabelecimento a que se refere, em lugar visível e de fácil acesso, de forma que permita a verificação pelos trabalhadores, pelos representantes dos sindicatos e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO QUINTO

O Certificado é indispensável para, nos termos desta convenção, comprovar a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos e o trabalho dos comerciários e deverá ser renovado para cada feriado que pretendam exigir o trabalho de seus empregados.

PARÁGRAFO SEXTO

A empresa deverá efetuar o pagamento do Feriado, observados os termos dessa convenção coletiva de trabalho, respeitando a garantia mínima de **R\$78,05 (Setenta e oito reais e cinco centavos)**, que deveram ser pagos juntamente com a folha de pagamento do mês do referido feriado trabalhado, ficando dispensada às empresas a concessão de uma folga compensatória para cada domingo ou feriado laborado.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O disposto nesta cláusula e parágrafo acima não desobriga a Empresa do cumprimento das demais exigências desta Norma Coletiva, dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, bem como das demais legislações Federais, Estaduais e Municipais correlatas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS PARA EMPRESAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Em caráter de excepcionalidade, enquanto vigente a presente convenção coletiva de trabalho, fica autorizado o trabalho no comércio de gêneros alimentícios em todos os domingos e feriados com exceção dos dias 25/12/2018 e 01/01/2019. As partes estabelecem ainda que as empresas poderão receber o trabalho do(s) seu(s) empregado(s) nos domingos e feriados, devendo o repouso semanal do empregado coincidir no domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, nos critérios da lei, devendo ainda atender o estabelecido na presente cláusula.

Na mesma senda, fica ressalvado que nos feriados excetuados acima, NATAL E ANO NOVO, não será permitido o labor nos termos desta CCT. Porém caso o empregador/empresa tenha interesse em funcionar também nestes feriados, deverão às mesmas procurarem os Sindicatos Patronal e Laboral para que seja proposto Acordo Coletivo com condições diferenciadas para os respectivos feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Convencionam as partes que para cada feriado trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas na presente Norma Coletiva de Trabalho, fará jus o trabalhador ao pagamento do dia em dobro, observando o valor mínimo conforme parágrafo sexto da cláusula vigésima nona desta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS PARA EMPRESAS QUE ESTÃO ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTER.

Em caráter de excepcionalidade, enquanto vigente norma legal autorizando o trabalho no comércio varejista em domingos e feriados, as partes estabelecem que as empresas poderão receber o trabalho do(s) seu(s) empregado(s) nesses dias obrigando-se:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para que as referidas empresas possam funcionar em dias de feriados terão que cumprir as determinações previstas na cláusula Vigésima Nona e seus parágrafos, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa deverá conceder folga semanal remunerada a cada empregado em pelo menos um domingo, a cada 03 (três) semanas. Os outros repousos semanais remunerados serão concedidos em outros dias das respectivas semanas, conforme entendimento direto entre empregado e empregador, desde que seja concedida a folga durante a semana respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando o feriado coincidir com o domingo deverá ser concedida a folga dentro da respectiva semana, ou seja, até o sexto dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO

A folga do Domingo será concedida dentro da respectiva semana, ou seja, até o sexto dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO

A jornada de trabalho em dias domingos e feriados será de 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO SEXTO

Desde que cumpram as determinações previstas na cláusula Vigésima Nona e seus parágrafos, bem como conceda aos empregados os benefícios previstos nos parágrafos desta cláusula, fica permitido o funcionamento das empresas estabelecidas em Shopping Center nos seguintes feriados:

DIA do mês	Dia da Semana	FERIADO
21/04/2018	Sábado	Tiradentes
31/05/2018	Quinta-feira	Corpus Christi
03/07/2018	Terça-feira	Aniversário da Cidade
07/09/2018	Sexta-feira	Independência do Brasil
12/10/2018	Sexta-feira	Nossa Senhora Aparecida
02/11/2018	Sexta-feira	Finados
15/11/2018	Quinta-feira	Proclamação da República
20/11/2018	Terça-feira	Consciência Negra

PARÁGRAFO SÉTIMO

Convencionam as partes que para cada feriado trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas na presente Norma Coletiva de Trabalho, fará jus o trabalhador ao pagamento do dia em dobro, observando o valor mínimo conforme parágrafo sexto da cláusula vigésima nona desta CCT.

PARÁGRAFO OITAVO

Em caso de descumprimento, se sujeita a empresa ao pagamento da multa prevista na Clausula Trigésima Nona desta CCT, por empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão desta cláusula e seus parágrafos.

PARAGRAFO DÉCIMO

Na mesma senda do parágrafo anterior, fica ressalvado que nos feriados de NATAL E ANO NOVO, não será permitido o labor nos termos desta CCT, com exceção das empresas de gêneros alimentícios. Porém este fato não impede às empresas interessadas em funcionar também nestes feriados a procurarem os Sindicatos Patronal e Laboral para que seja proposto Acordo Coletivo com condições mais benéficas a seus empregados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniformes ao empregado, quando de uso obrigatórios, inclusive calçados, se exigido determinado tipo.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO.

Objetivando normatizar e ratificar o disposto no inciso XIV, do parágrafo quinto, da cláusula vigésima desta Convenção, torna-se obrigatório pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal Convenente, a elaboração e apresentação dos Programas de Medicina e Segurança no Trabalho, quer sejam: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPP; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPRA (se for o caso); e demais programas e laudos voltados à medicina e segurança no trabalho, exigidos por lei de acordo com a atividade de cada empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO

Diante da norma aqui ratificada, torna-se obrigatório nas rescisões contratuais assistidas das empresas com empregados pertencentes a esta categoria, a apresentação destes programas, sob-risco de aplicação das penalidades impostas por descumprimento da presente CCT, além do encaminhamento formal do descumprimento à Justiça do Trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO AO SINDICATO

O empregador não poderá dificultar o acesso de seus empregados ao seu Sindicato, devendo, inclusive, incentivar os mesmos a usufruírem da assistência à saúde de demais benefícios fornecidos pela Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

As empresas, como simples intermediárias, descontarão da remuneração de seus empregados, em todos os meses de vigência da presente convenção, a importância fixada pela Assembléia Geral da Categoria, limitada a 1%(um por cento) ao mês, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de Contribuição Assistencial, conforme autorização do trabalhador/categoria. Na fixação do valor, o Sindicato Profissional deverá observar a legislação em vigor e apresentar o Termo de Ajustamento de Conduta entre ele e o Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O desconto previsto no *caput* será efetuado por ocasião do pagamento do salário de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva

de Trabalho, e de todos os que vierem a ser admitidos no curso da vigência da deliberação da Assembléia Geral da Categoria Profissional, que expressamente autorizaram o referido desconto sendo a importância correspondente recolhida ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil da data de cada desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do IGP-M.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Sindicato Profissional ficará responsável e responderá individualmente por quaisquer reclamações judiciais ou extrajudiciais, que decorram do desconto previsto no *caput*, ficando o Sindicato Patronal e as empresas, isentas de qualquer responsabilidade pelo efetivo desconto.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica assegurado aos empregados o direito de desistência ou oposição ao referido desconto, desde que formalmente comunicado ao Sindicato, pessoalmente, individualmente e de próprio punho, contra recibo, até, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura desta, inclusive.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores remeterão mensalmente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região, a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, sob pena de multa por descumprimento convencional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas abrangidas nesta Convenção ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Laboral uma cópia da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, do exercício de 2018 ano base 2017 até 30 (trinta) dias após expirar o prazo de obrigatoriedade de entrega da RAIS, sendo que no caso da presente Convenção o referido recibo poderá ser entregue até 31 (trinta e um) de agosto de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam as Empresas também obrigadas em conformidade com DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Em seu artigo 225 Inciso V, entregar a entidade Sindical Laboral até o Décimo dia de cada mês cópia da GPS Guia de Previdência Social relativo a competência do mês anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A empresa que não apresentar a SEFIP, conforme caput da presente a Cláusula, será notificada à comparecer perante a CÂMARA INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, para apresentar a documentação solicitada e justificar o descumprimento.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a empresa notificada não atenda ao solicitado, esta será acionada judicialmente, perdendo assim o direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo REPIS, devendo garantir aos seus colaboradores o piso salarial estabelecido na Cláusula Terceira caput, retroativos ao início da vigência da presente CCT.

DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As empresas vinculadas a esta Convenção, deveram recolher em favor do Sindicato do Comércio de Montes Claros, na forma decidida pela Assembleia da categoria, uma importância, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para custeio do sistema confederativo da representação sindical do comércio, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
DE 0	R\$ 167,00
DE 01 a 05	R\$ 178,00
DE 06 a 10	R\$ 231,00
DE 11 a 20	R\$ 285,00
DE 21 a 30	R\$ 433,00
DE 31 a 45	R\$ 627,00
DE 46 a 70	R\$ 911,00
DE 71 a 100	R\$ 1.442,00
DE 101 a 150	R\$ 2.040,00
DE 151 a 200	R\$ 2.419,00
Acima de 200	R\$ 2.449,00
Microempreendedor Individual	R\$ 50,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Contribuição Confederativa de que trata esta cláusula deverá ser recolhida até o dia 31 de julho de 2018, em qualquer agência dos estabelecimentos bancários indicados, através de guias próprias que a Entidade Patronal beneficiária encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a guia própria, o recolhimento da contribuição Confederativa patronal poderá ser feito através de Ordem de Pagamento, em

favor da Entidade Patronal beneficiária, observando: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS, na Rua Presidente Vargas, 28, Centro, Montes Claros/MG, C/C 500116-4, do Caixa Econômica Federal, Agência 0132, Montes Claros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADORES.

As empresas vinculadas e beneficiárias desta Convenção, deveram recolher em favor do Sindicato do Comércio de Montes Claros, na forma decidida pela Assembléia da categoria, uma importância, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, em até 60 dias a data da celebração da presente convenção, para custeio da representação sindical do comércio, conforme a tabela seguinte:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 26.879,25	Contr. Mínima	215,03
02	de 26.879,26 a 53.758,50	0,8%	-
03	de 53.758,51 a 537.585,00	0,2%	322,25
04	de 537.585,01 a 53.758.500,00	0,1%	860,14
05	de 53.758.500,01 a 286.712.000,00	0,02%	43.866,94
06	de 286.712.000,01 em diante	Contr. Máxima	101.209,34

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento da contribuição confederativa fora do prazo será feito, com valor reajustado com base na variação do IGP-M, no mês do recolhimento, acrescido da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PLANO ASSISTÊNCIA A SAÚDE E AUXÍLIO À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA.

O Plano Assistência à Saúde e auxílio a Manutenção dos Serviços de Assistência a Saúde do Trabalhador, destinado a todos os integrantes da categoria profissional e seus dependentes legais, consiste em prestar assistência consultiva à saúde, com objetivo de suprir tais necessidades dos trabalhadores aqui representados e de seus dependentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Fica ajustado um auxílio em benefício dos empregados, a ônus dos empregadores, para custeio de benefícios concedidos pelo Sindicato Laboral, no valor **R\$29,60 (Vinte e nove Reais e sessenta centavos)** mensais por empregado, que será repassado ao sindicato profissional da seguinte forma:

PARAGRAFO SEGUNDO

O Plano Assistência à Saúde e auxílio a Manutenção dos Serviços de Assistência a Saúde do Trabalhador, será mantido pelas Empresas, Empregados e Entidades Sindicais, devendo cada parte cumprir o ajustado neste Instrumento, da seguinte forma:

I - Ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região caberá a organização e a administração do Plano Assistência à Saúde e auxílio a Manutenção dos Serviços de Assistência a Saúde do Trabalhador.

II - As empresas, obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com a importância correspondente ao valor de **R\$29,60 (Vinte e nove Reais e sessenta centavos)** por empregado, importância esta, que será repassada ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região, até o dia 10 (dez) de cada mês, em guia própria fornecida pela entidade sindical.

PARAGRAFO TERCEIRO

O auxílio que visa fortalecer os benefícios concedidos aos empregados pelo sindicato laboral, consiste em prestar atendimento médico nas dependências da entidade sindical profissional ou em outro local por ela indicado, através de profissionais selecionados e indicados pelo sindicato profissional tendo por objetivo suprir as necessidades básicas da área de saúde, atendendo preventivamente através de consultas médicas.

PARÁGRAFO QUARTO

Por se tratar de benefício concedido aos trabalhadores através de Norma Coletiva de Trabalho, o sindicato profissional possui legitimidade para exigir o cumprimento dos dispositivos pactuados nesta cláusula, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas neste Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica estabelecido que, independente do fornecimento de plano de saúde aos seus empregados e familiares, às empresas terão que efetuar o pagamento previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

O fato do empresário não se beneficiar do disposto no parágrafo quarto, desta cláusula, não o eximirá das obrigações contidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SETIMO

Também caberá como ônus do Sindicato Laboral, subsidiar através deste plano a manutenção das despesas referente à medicina do trabalho que recaírem sobre os empregadores, tais como: Atestados médicos Admissionais e demissionais, e elaboração de PPP, além da manutenção do departamento jurídico para assistência patronal, condicionado a composição das duas entidades e suas diretorias, através de reuniões formatadas em ata.

PARÁGRAFO OITAVO

A vigência desta Cláusula será de dois anos, com início em 31 de janeiro de 2018 e término em 31.01.2020.

PARÁGRAFO NONO

Fica ainda definido que, a presente cláusula poderá ser editada e ou revogada a qualquer tempo mediante notificação escrita e fundamentada, que deverá ser protocolada pela entidade sindical optante pela edição ou revogação da Presente Cláusula, com antecedência mínima de 30 dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas. O término da vigência desta Convenção, não exclui as empresas da obrigação de cumprimento das suas cláusulas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS; QUINTA, TRIGÉSIMA SEGUNDA E TRIGÉSIMA SÉTIMA DA PRESENTE CONVENÇÃO

O descumprimento de qualquer das cláusulas acima mencionadas que referem-se a medicina e SEGURANÇA DO TRABALHO, PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E AUXÍLIO A

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E O REPIS, ensejará o direito ao empregado de auferir as diferenças financeira entre o salário repis e o salário previsto na cláusula terceira deste instrumento coletivo de trabalho, bem como nos seus reflexos e mais a multa por descumprimento prevista na cláusula quadragésima primeira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Se sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- CÂMARA INTERSINDICAL DE RESCISÃO ASSISTIDA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fica instituída a implantação da CÂMARA INTERSINDICAL DE RESCISÃO ASSISTIDA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS entre o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal da Categoria Econômica, no tocante a descumprimentos da presente CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), formada por representantes assessores jurídicos de ambas entidades sindicais, para o fim específico de buscarem a solução extrajudicial de conflitos coletivos.

A referida CÂMARA INTERSINDICAL DE RESCISÃO ASSISTIDA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS tem como finalidade ainda, proporcionar uma maior segurança jurídica nas relações contratuais de trabalho, evitando problemas futuros ou demandas judiciais que venham a impactar ou inviabilizar a atividade empresarial, bem como promover a boa e justa relação entre o empregador e o trabalhador e conseqüentemente reduzindo o numero de demandas trabalhistas, promovendo o equilíbrio nas relações de trabalho.

Fica estabelecido que antes da propositura de qualquer AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA, o Sindicato Laboral fará notificação à empresa, bem como ao Sindicato Patronal, a fim de tentativa de compor o conflito de forma extra judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica ainda definido que, a presente cláusula poderá ser editada e ou revogada a qualquer tempo mediante notificação escrita e fundamentada, que deverá ser protocolada pela entidade sindical optante pela edição ou revogação da Presente Cláusula, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

Fica definido que todo e qualquer Acordo Coletivo celebrado entre empresas e Sindicato Laboral, deverá obrigatoriamente ser chancelado pelo Sindicato Patronal, bem como ser observado o fiel cumprimento da presente CCT pelas empresas acordantes.

Com falta da chancela patronal nos referidos acordos, tornam-se os mesmos sem efeitos e sem validade jurídica, expondo assim às empresas a multas e outras penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES

Ratifica também a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE MONTES CLAROS, através do seu Presidente o Sr. Alfeu Freitas Abreu, que reconhece como validas todas as clausulas aqui contidas, a serem seguidas por todas as empresas da categoria a que representa.

EFEITOS JURÍDICOS

E para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência do Ministério do Trabalho e emprego.

Montes Claros, 21 de julho de 2018.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO-MG
PRESIDENTE - OSANAN GONÇALVES DOS SANTOS CPF 657.401.906-06

ASSESSOR JURÍDICO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO-MG
AUREO FABIANO SOARES DE SOUZA-OAB/MG. 81407

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS
PRESIDENTE – GLENN ANDRADE CPF 007.945.096-22

ASSESSOR JURÍDICO DO SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS
Dr.CHARLES GERALDO DE ANDRADE CPF 095.629.586-04

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE MONTES CLAROS
PRESIDENTE – ALFEU FREITAS ABREU